

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 001.348/1998-1 (SIGILOS)

[Aposos: TC 008.720/2003-2, TC 004.405/2001-5, TC 004.406/2001-2, TC 007.715/2000-3, TC 006.684/2004-3, TC 007.313/2002-3, TC 012.247/2000-0]

Natureza: Embargos de Declaração

Órgão: Secretaria de Transportes do Estado do Pará

Recorrente: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei nº 8.443/92)

Advogados constituídos nos autos: Frederico Coelho de Souza (OAB/PA 1074), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21.359), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406) e Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453)

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES, EM FACE DE ACÓRDÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS PELO MESMO RESPONSÁVEL CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL A PEDIDO DE REEXAME POR ELE INTERPOSTO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ORA EMBARGADO. CARÁTER PROTETÓRIO DO RECURSO. REJEIÇÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, opostos pelo Sr. Amaro Barreto da Rocha Klautau, ex-Secretário de Transportes do Estado do Pará, contra o Acórdão 1.626/2014-TCU-Plenário, por meio do qual foram rejeitados embargos de declaração opostos pelo aludido responsável em face do Acórdão 2.015/2013-TCU-Plenário.

2. Este último acórdão havia dado provimento parcial a pedido de reexame interposto pelo ex-Secretário de Transportes contra o Acórdão 2.874/2011-TCU-Plenário, tendo sido excluída, naquela assentada, parte das irregularidades que lhe foram atribuídas na execução de convênios celebrados entre o extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e a Secretaria de Transportes do Estado do Pará (Setran/PA), com a consequente redução da multa originalmente imputada.

3. O Sr. Amaro Barreto Klautau fundamentou seus derradeiros embargos, em essência, nos seguintes termos:

2. O Acórdão ora Embargado negou provimento aos Embargos de Declaração opostos, no entanto, manteve a omissão no que se refere as demonstrações claras e inequívocas das razões pelas quais a conduta do Embargante, em relação às supostas irregularidades, guardaria a proporcionalidade compatível com severidade exigida para aplicação da multa, nos moldes do inciso II do Art. 58 da Lei Orgânica dessa Eg. Corte, que justificasse a aplicação de pena em patamar tão elevado.

3. O Acórdão embargado para algumas irregularidades renova o entendimento quanto à ausência de responsabilidade do Embargante em razão da delegação de competência. No entanto, insiste em apenar o Embargante em relação a irregularidades em que o vício originário também decorre da delegação de competência, que não foi acatada por essa Eg. Corte. Eis a contradição.

[...]

5. (...) Veja que quando os contratos, termos aditivos e expedientes relacionados a licitações chegam para a ‘assinatura’ do gestor, já passou por toda a cadeia interna do órgão

responsável pela avaliação da regularidade do procedimento, com emissão dos respectivos pareceres opinando pela sua aprovação ou não. Se não houve qualquer alerta, seja pelos departamentos técnicos ou pelo jurídico do órgão, não é razoável exigir do gestor, que no exercício de sua atividade de fiscalização, entre em detalhes tão pormenorizados sobre a execução daquela atividade administrativa, que implique a desnecessidade do instituto da delegação de competência.

[...]

9. Ora, na proporção em que o Embargante adotou as cautelas de praxe para a formalização dos atos administrativos, com decisões fundamentadas em pareceres técnicos especializados, que apontavam para a correção e legalidade, não houve de sua parte grave infração a norma legal ou regulamentar, questão esta que não foi enfrentada no Acórdão embargado.

É o Relatório.